



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"
Travessa Benicio Paiva, 216 – Centro - CEP 59.965-000 – Alexandria/RN
CNPJ nº 08.392.938/0001-06

PROCESSO N°:	0008/2024-DV0004/2024
PARECER N°:	00007 ASSEJUR
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
OBJETO:	Contratação de empresa no fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as demandas da Câmara Municipal de Alexandria - RN.

**EMENTA- ADMINISTRATIVO – DISPENSA- ART. 75,
II DA LEI N° 14.133/2021**

- Regra excepcional a ensejar dispensa de licitação
- Necessidade de justificativa formal para a dispensa

PARECER

Chega a esta Assessoria Jurídica, processo administrativo licitatório da Câmara Municipal de Alexandria- RN, onde é oficiado a pretensão de serviços de consultoria e assessoria junto ao setor de licitação, a ser prestado conforme documentações acostadas.

Em face da solicitação pela própria senhora diretora/secretária que autorizou a emissão do empenho para contratação de empresa no fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as demandas da Câmara Municipal de Alexandria - RN, determinando a continuidade do processo, com emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros; (1) justificativa de padronização e catálogo eletrônico – conforme lei 14.133/21, (2) estudo técnico preliminar (3) pesquisa de mercado, (4) dotação, (5) portarias da comissão, (6) minuta

Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
OAB/RN Nº 9599



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Manoel Matias"

Travessa Benício Paiva, 216 – Centro - CEP 59.965-000 – Alexandria/RN
CNPJ nº 08.392.938/0001-06

de termo de dispensa, (7) edital de pretensão de contratação direta; (8) Doc. da empresa vencedora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no processo trazidos a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

É o relatório. Esta Assessoria Jurídica passa a opinar.

Inicialmente resta frisar de forma primordial que a nova lei de licitações-14.133/2022, torna-se obrigatória, não tendo então o administrador escolha para tal uso; sendo salutar mencionar que em hipótese alguma deve haver uso das duas leis de forma concomitante (ou seja a 8.666/93 conjunta a 14.133/21).

O administrador público se depara com uma situação singular sempre que se vê frente à necessidade de dispensar o procedimento da licitação, em face de situações em que o imperativo de dispensar o procedimento da licitação, em face de situações em que o imperativo da necessidade administrativa exige fazê-lo. **Resulta indubidoso que os casos de dispensa de licitação constituem exceções à regra geral**, haja vista que o instituto de licitação é uma das pilastras sobre quem repousa o corolário constitucional da moralidade, da igualdade, da publicidade e de tantos outros princípios insculpidos na Carta Magna.

O elenco de situações que ensejam dispensa ou inexigibilidade de licitação, apresenta-se com a característica de reserva a Administração, o poder discricionário de decidir,

Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
CAB/RN NP 9599



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"
Travessa Benício Paiva, 216 – Centro - CEP 59.965-000 – Alexandria/RN
CNPJ nº 08.392.938/0001-06

em face das circunstâncias do caso concreto, se dispensa ou não o certame licitatório ou se o mesmo é dispensado, conforme o caso.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Constituindo-se como uma exceção à regra geral, esses institutos têm que ser encarados sempre com a última instância para o administrador público. Sempre que puder, a orientação é a de que mesmo autorizado a contratar diretamente, o administrador se abstenha de fazê-lo, optando, antes, pela licitação.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

*Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
OAB/RN nº 9599*



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Manoel Matias"
Travessa Benício Paiva, 216 – Centro - CEP 59.965-000 – Alexandria/RN
CNPJ nº 08.392.938/0001-06

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), desta forma o valor enquadra-se no presente requisito legal.

Esta autorização no recinto da norma, contudo, é insuficiente, por si só, para afastar a exigência de licitação. Isto por que o administrador não está jungindo somente à legalidade, mas também a outros princípios que submetem a administração pública, dentre os quais se pode elencar a impensoalidade, a moralidade e a eficiência, conforme estabelecimento no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SUMULA N° 039/TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico com pessoa física ou jurídica de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
OAB/RN nº 9599



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Manoel Matias"

Travessa Benício Paiva, 216 - Centro - CEP 59.965-000 - Alexandria/RN

CNPJ nº 08.392.938/0001-06

A preocupação a balizar a opinião desta Assessoria Jurídica, está submedida no cumprimento dos princípios constitucionais, na salvaguarda do interesse coletivo e no resguardo do erário público. Dessa sorte, conjuro presente os requisitos para a adjudicação pretendida.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I-documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação qualificação mínima necessária;

VI- Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em

Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
OAB/RN No 15599

Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
OAB/RN No 15599



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Manoel Matias"

Travessa Benício Paiva, 216 – Centro - CEP 59.965-000 – Alexandria/RN
CNPJ nº 08.392.938/0001-06

consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
CAB/RN N° 9599



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Manoel Matias"

Travessa Benicio Paiva, 216 – Centro - CEP 59.965-000 – Alexandria/RN

CNPJ nº 08.392.938/0001-06

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias

Eritia Costa de Almeida
Conselheira Jurídica
OAB/RN No 9599



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Manoel Matias"

Travessa Benicio Paiva, 216 – Centro - CEP 59.965-000 – Alexandria/RN
CNPJ nº 08.392.938/0001-06

necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Salienta-se que a análise consignada neste parecer se atem às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem nesta análise os elementos técnicos e orçamentários, pertinente ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Alexandria-RN.

Tendo percorrido todo procedimento defeso em lei, após a Juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
OAB/RN Nº 9599



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Manoel Matias"

Travessa Benício Paiva, 216 – Centro - CEP 59.965-000 – Alexandria/RN
CNPJ nº 08.392.938/0001-06

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar a objetada licitação, dividindo-se em:

- I- Jurídica;
- II- Técnica;
- III- Fiscal, social e trabalhista;
- IV econômico e financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
OAB/RN No 9599

OAB/RN



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Manoel Matias"

Travessa Benicio Paiva, 216 – Centro - CEP 59.965-000 – Alexandria/RN

CNPJ nº 08.392.938/0001-06

Em face do ora exposto, evoluo entendimento concordante com a pretensão, mercê por não vislumbrar, na espécie, traços de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da imparcialidade e da eficiência, assim como a forma licitatória escolhida, tendo assim obedecido o que determina anova lei.

É o parecer, salvo melhor juízo desta presidência, salienta-se que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, assim tendo em vista não haver vinculação a esta ciência, submetendo assim a consideração de Vossa Excelência, cabendo ao Gestor Municipal o livre poder de decisão.

É o parecer, salvo melhor Juízo, que submeto a elevada consideração de Vossa Excelência.

Alexandria, (RN) 16 de maio de 2024.

Eritia Costa de Almeida

Eritia Costa de Almeida

OAB/RN 9499

Eritia Costa de Almeida
Coordenadora Jurídica
OAB/RN Nº 9599